

#### Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Grupos Econômicos e Responsabilidade Patrimonial: limites à solidariedade na falência

Julia Bousquet Muylart Carrilho

#### JULIA BOUSQUET MUYLART CARRILHO

Grupos Econômicos e Responsabilidade Patrimonial: limites à solidariedade na falência

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval

Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal

Profa. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof. Rafael Iorio

## GRUPOS ECONÔMICOS E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL: LIMITES À SOLIDARIEDADE NA FALÊNCIA

Julia Bousquet Muylart Carrilho

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Bacharel em Relações Internacionais pela PUC-Rio. Pós-graduanda *lato sensu* pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: Diante dos fenômenos da globalização e do desenvolvimento econômico mundial percebe-se a tendência de criação de grupos de sociedades ou econômicos, conglomerados de diversas sociedades empresárias com o intuito de diminuir custos e despesas, bem como incrementar lucros. Observa-se, muitas vezes, uma confusão na estrutura e administração desses grupos. Verificam-se zonas cinzentas quanto aos limites e às responsabilidades de cada empresa. Sendo a prática dinâmica e volúvel, o Direito nem sempre consegue acompanhar as mudanças constantes. A falta de uma definição exata do conceito de grupos econômicos dificulta a limitação das responsabilidades patrimoniais de cada sociedade membro desses conglomerados, principalmente no caso de falência de uma delas, gerando grandes discussões na advocacia consultiva e nos Tribunais. A essência do trabalho é abordar os diferentes conceitos desenvolvidos de grupos econômicos, verificar qual se adequa melhor ao ordenamento pátrio e à prática jurídica, identificar as principais discussões sobre solidariedade patrimonial na falência e definir limites à responsabilização dentro dos grupos econômicos na falência, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Grupo econômico. Patrimônio. Responsabilidade. Solidariedade. Falência.

**Sumário**: Introdução. 1. Conceito de Grupo Econômico. 2. Responsabilidade patrimonial na falência. 3. Limitação à solidariedade dentro dos grupos econômicos: análise do Informativo 480 do STJ e outras jurisprudências. Conclusão. Referências.

#### INTRODUÇÃO

O simples exercício de abrir um jornal ou navegar em um site na internet sobre a economia atual conduz à percepção de uma tendência mundial: os grupos econômicos. Cada

vez mais se observa a fusão de grandes empresas, independentemente de serem da mesma área de atuação ou não, formando holdings que dominam grande parte do mercado e registram enormes lucros.

A origem de tal fenômeno para muitos doutrinadores reside nos Estados Unidos da América e na Europa, a partir da globalização e do desenvolvimento econômico mundial. Muitas empresas começaram a se fundir e utilizar as mesmas estruturas e administração, gerando dúvidas quanto aos limites de suas obrigações e responsabilidades. Há divergências quanto à divisão do patrimônio de cada sociedade membro do grupo e até onde uma responde pelos débitos da outra.

No Brasil, pode-se afirmar que a efetiva consagração desse fenômeno teve início com o fortalecimento do mercado interno e posterior abertura deste às companhias internacionais. O Decreto-Lei nº 7.661/45, a antiga lei de falências, já dispunha sobre grupos econômicos, assim como a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Na Lei das Sociedades Anônimas, confira-se o art. 266, que trata da natureza dos grupos de sociedades. Eis o seu teor:

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

O momento em que houve a explosão de tal fenômeno foi no início do século XXI, e até hoje persiste, sendo cada vez mais comuns notícias de novos conglomerados empresariais sendo criados no Brasil. Tal fato se deu principalmente em razão do fortalecimento econômico em que se vive atualmente. Isso, por sua vez, deu uma maior visibilidade do mercado brasileiro internacionalmente, o que, por consequência, proporcionou um aumento de interesse em explorá-lo.

No entanto, a legislação brasileira não tem acompanhado a dinâmica dos mercados, estando defasada quanto às definições do que são grupos econômicos e como distribuir suas responsabilidades dentro de seus membros, principalmente em situações extremas na seara empresarial como a falência.

O presente trabalho, com isso em mente, busca realizar uma abordagem sobre o fenômeno da responsabilidade patrimonial dentro dos grupos econômicos, conglomerados de sociedades empresárias que surgiram com o objetivo de reduzir custos e aumentar os lucros e apontar se existem limites a essa solidariedade.

Para a análise do tema, foi empregado o método dedutivo, por meio da utilização de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, periódicos e artigos científicos, além de obras de renomados doutrinadores nacionais como Fábio Konder Comparato, Waldírio Bulgarelli, Marcus Vinicius Neder, Gladston Mamede, Marlon Tomazetti e Sérgio Campinho.

# 1 - CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO: DIFICULDADES DOUTRINÁRIAS

Segundo a doutrina<sup>1</sup>, a criação dos grupos econômicos se iniciou durante o pós- guerra, entre 1939 e 1945, em decorrência das profundas transformações sociais conhecidas como "Terceira Revolução Industrial".

Com o advento da globalização, tal fenômeno expandiu-se mundialmente, consolidando-se como tendência nos mercados, verificada até hoje. Conforme ilustra

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERRAGUT, Maria Rita e NEDER, Marcos Vinicius. *Solidariedade de Direito e de Fato* – Reflexões acerca de seu Conceito in Responsabilidade Tributária. São Paulo: Dialética, 2007. p. 30.

Alvin Toffer<sup>2</sup>, a ocorrência da expansão interna e externa das sociedades geram "empresas com nomes consolidados e produtos famosos; empresas com patrimônios que se elevam a bilhões de dólares; empresas com dezenas e até centenas de milhares de empregados; empresas de reputação invejável em Wall Street e com posições aparentemente inexpugnáveis em seus mercados."

Nesse panorama, a globalização da economia foi e continua a ser um elemento fundamental na formação dos grupos societários, tendo em vista que a ampliação dos mercados, o consequente aumento do número de consumidores e o acirramento da concorrência tornaram necessária uma atuação empresarial agressiva, forte, tanto em capacidade financeira quanto tecnológica.

Os grupos societários, com isso, passaram a constituir uma técnica valiosa do capitalismo ascendente e vitorioso nos países de economia desenvolvida. Transcenderam, inclusive, os limites territoriais das nações, de modo que se viabilizou o surgimento dos grandes conglomerados multinacionais.

Nesse cenário, a conceituação e identificação dos grupos econômicos mostra-se tarefa árdua à doutrina, um vez que o agrupamento empresarial pode formar-se por diversas maneiras.

Atualmente, fato é que não mais se observa somente as estruturações vertical ou horizontal dos conglomerados, comumente previstas em lei. É possível verificar uma gama de relações jurídicas e econômicas entre as sociedades empresárias, o que dá ensejo a diversas organizações empresariais.

Aliado ao dinamismo dos mercados, a tentativa de se buscar o desenvolvimento de um único conceito de grupo econômico tem levado a doutrina a diversas discussões.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TOFFER, Alvin. *A empresa flexível*. Tradução: Pinheiro de Lemos. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

Bulgarelli<sup>3</sup> ensina que os grupos econômicos são uma "concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica".

Trata-se de um conceito bastante aceito por doutrinadores. Ele, porém, é insuficiente, por ser incompleto. De fato, os diversos tipos de grupos societários têm como característica em comum a unidade de controle. Não obstante manterem, ainda que aparentemente, personalidade jurídica e patrimônios independentes, os conglomerados mantem-se economicamente unidos. Essa união ocorre pela singularidade de direção e controle da sociedade controladora.

Mamede<sup>4</sup>, no mesmo sentido, interpreta o art. 265 da Lei 6.404/76, que dispõe:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao dispost no artigo 244.

Afirma o autor que "o dispositivo deixa claro que a constituição do grupo de sociedade pressupõe a existência de uma sociedade controladora e, em contraste, de sociedades controladas". Ainda, sustenta que "o uso reiterado dessas expressões nos artigos 265 a 274 da Lei das Sociedades Anônimas implica não se admitir a

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*. v.2. São Paulo: Atlas, 3. ed., 2008, p. 615.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*. São Paulo: Atlas, 13 ed., 2001, p. 299.

constituição formal de um grupo de sociedades quando há mera situação de coligação ou filiação".

Cabe ressaltar que os argumentos que seriam utilizados exatamente para afastar a caracterização do grupo econômico – patrimônio distinto e personalidade jurídica própria – não são suficientes para tanto. Isso porque a individualidade das empresas permanece intacta nos grupos societários, na medida em que se faz necessária a observação de cada caso no âmbito fático para que haja a comprovação do controle e da confusão patrimonial, certamente existente.

Segundo a legislação em vigor, o art. 267 da Lei 6.404/76<sup>5</sup> determina que a designação dos grupos de sociedade constarão as palavras "grupo de sociedade" ou "grupos". Todavia, somente os grupos organizados de acordo com a legislação é que podem utilizar tais designações. Além disso, os grupos econômicos formados devem prever como funciona a estrutura do grupo e, ao mesmo tempo, como que cada empresa se mantém individualmente. A formação dos grupos de sociedades, por sua vez, será constituído por meio de convenção. Ela deverá ser aprovada pelas sociedades que o componham.

Nesse sentido é o disposto no art. 269 da Lei 6.404/76:

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter: Art. 32, II, b, da Lei no 8.934, de 18-11-1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis).

I – a designação do grupo;

II – a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III – as condições de participação das diversas sociedades;

IV – o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V – as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham;

VI- os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Art. 267.** O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo". Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedades".

componham;

VII – a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII – as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do no VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua so- ciedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

Em outras palavras, devem tais sociedades ajustar seus atos constitutivos à luz do disposto na Convenção que formou o grupo. Entretanto, o grande problema prático se dá tendo em vista que a maioria desses grupos econômicos não são formados seguindo tais normas. Significa dizer que eles, em sua maioria, são constituídos informalmente.

Desse modo, em muitos casos apreciados pelos tribunais, os magistrados têm dificuldades em identificar tais grupos, constar e delimitar suas respectivas responsabilidades. Por consequência, os credores ficam, muitas vezes, sem quaisquer garantias para a satisfação de seus créditos em prejuízo a seus direitos.

Ainda é importante notar a distinção feita por Comparato<sup>6</sup> entre direção e controle. Segundo o autor, a unidade de direção se mostra mais relevante para definir os grupos econômicos do que a unidade de controle, apesar de, na prática, esta ser bastante importante.

Neste sentido, para definir o Grupo Econômico faz-se mister considerar: a existência de diversas pessoas jurídicas e a unicidade de controle ou direção do grupo, sendo este o norte aglutinador das empresas, e a atuação coordenada com o fito de maximizar os lucros do grupo.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> COMPARATO, Fabio Konder. FILHO, Calixto Salomão. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 43.

Buscando trazer estes critérios classificatórios à baila, pode-se compreender por Grupo Econômico um conjunto de empresas que atuam, sob controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, para lograr êxito em seus objetos sociais que, em regra, mas não necessariamente, são intimamente relacionados.

Não obstante a definição jurídica da legislação brasileira percebe-se na prática a constituição de conglomerados de fato, não constituídos formalmente, principalmente por sociedades meramente coligadas<sup>7</sup>. A lei, portanto, parece ser letra morta na realidade dinâmica.

Tal informalidade, no entanto, não se mostra um obstáculo para a configuração da solidariedade entre as sociedades, assim como para a extensão da responsabilidade delas em determinadas situações, como se verá adiante na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

#### 2 – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA FALÊNCIA

Com a delimitação do que pode ser considerado uma definição de grupo econômico, ressalvadas as eventuais críticas à sua ineficácia prática, tem-se a necessidade de se analisar a dinâmica e as consequências de uma responsabilidade patrimonial das sociedades no caso de falência.

Como cediço, a decretação da falência gera alguns efeitos perante a sociedade: forma a massa falida objetiva, que é a arrecadação dos bens penhoráveis da empresa; a massa falida subjetiva, constituída pelos credores do falido; e outros

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MAMEDE, *op cit.* p. 615.

efeitos em relação aos contratos empresário ou sociedade empresária em falência,<sup>8</sup> como o vencimento antecipado das dívidas<sup>9</sup>.

Diante de tais efeitos, percebe-se que a falência é um fato jurídico com o intuito de garantir aos credores o pagamento de seus créditos nos limites do patrimônio da sociedade empresária falida. Em alguns casos, inclusive, isso poderá ocorrer até mesmo com o alcance do patrimônio pessoal dos sócios.

O jurista Arnoldo Wald faz uma brilhante separação entre sócios e sociedade, sendo a regra em nosso ordenamento: "tanto a sociedade se distingue dos sócios, como cada um dos sócios, em particular, não se confunde com a sociedade, não podendo arcar com responsabilidade ou sofrer desvantagens decorrentes de atuação da empresa. (...) A criação da pessoa jurídica implica na estruturação de um novo sujeito de direito, com condições e peculiaridades que separam de todos os demais, e que, segundo a melhor doutrina, é autônomo em relação ao seu substrato." Ainda, aduz o autor que "reconhecemos, pois, que os interesses da pessoa jurídica não se confundem com aqueles que pertencem aos seus sócios (Pessoas Jurídicas)"<sup>10</sup>.

De fato, a autonomia e personificação da sociedade para com seus sócios e acionistas prevalecem no direito brasileiro, podendo-se concluir que há uma nítida e inconteste distinção entre a personalidade da sociedade e a dos seus membros, quer a consideremos como uma unidade isolada, quer a consideremos como uma sociedade integrante de um grupo de sociedades de fato ou de direito, razão pela qual permanece respeitado o princípio *universitas distat a singulis*, pois a personalidade jurídica

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de empresa*. Rio de Janeiro: Renovar, 4. ed., 2009, p. 325, 337 e 349.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 77 – A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei. (Lei 11.101/05).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> WALD, Arnoldo. *Direito Comercial, Estudos e Pareceres*, São Paulo: RT, 2. ed., 1979, p. 217/218.

acarreta a distinção plena e absoluta entre os direitos e as obrigações da sociedade e os dos sócios ou acionistas, que a compõem.

Contudo, frise-se que, excepcionalmente, é cabível que tal autonomia jurídica da sociedade empresária seja afastada, caso se comprove que houve: fraude à lei, violação de norma contratual, abuso de direito e/ou desvio da personalidade jurídica da sociedade.

Trata-se da aplicação da chamada desconsideração da personalidade jurídica ou "doctrine of disregard of legal entity". Cabe observar que para o STJ a aplicação a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção em nosso sistema. Segundo essa teoria, para tal desconsideração, além do inadimplemento é necessário comprovar a fraude/abuso cometidos pelos sócios. Foi adotada expressamente pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 50.

Para maior elucidação da questão, eis o teor do dispositivo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Conforme discorre Jorge Lobo<sup>11</sup>, "Destarte, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica pode e deve ser aplicada pelo juiz, em caráter excepcional, em casos especialíssimos, sempre que o sócio ou acionista controlador, para subtrair-se a uma obrigação de fazer ou não fazer, inerente ou

<a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_74.pdf">http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_74.pdf</a> Acesso em 21/09/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LOBO, Jorge. *Extensão da Falência e o Grupo de Sociedades*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 12, nº 45, p. 74/86. 2009. Disponível em:

decorrente de uma relação contratual, usar, fraudulentamente, a sociedade controlada em prejuízo de terceiros."

Logo, conclui-se que a aplicação de tal teoria só é cabível em determinadas hipóteses, analisadas as especificidades de cada caso concreto. Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. 4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.12

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO **DEFICIENTE** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MEDIDA EXCEPCIONAL OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE -ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 623837 RS 2004/0006760-3. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Data de Julgamento: 08/02/2011. T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 17/02/2011.

TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III -Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. 13

Portanto, percebe-se que a regra disposta no art. 140 da Lei 11.101/05 segue a ordem de preferencia da execução de bens conforme a regra geral: possuindo a sociedade uma personalidade jurídica própria, responde esta pelos seus débitos, com seu patrimônio pessoal.

#### Confira-se o dispositivo:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1169175 DF 2009/0236469-3. Relator: Ministro Massami Uyeda. Data de Julgamento: 17/02/2011. T3 - Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 04/04/2011.

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Tem-se, então, que somente quando for o caso de não ser esse patrimônio suficiente, e/ou, ainda, quando houver provas no sentido de demonstrar a existência de abuso da personalidade jurídica societária, é que caberá a extensão dessas obrigações aos patrimônios pessoais dos sócios.

No caso dos grupos econômicos, a questão intrigante envolve a dúvida sobre os limites dessa eventual responsabilidade patrimonial. Para Mamede, o grupo de sociedade não é uma pessoa jurídica, não tem personalidade jurídica própria. Embora disponha de uma estrutura administrativa, seria apenas uma convenção entre pessoas jurídicas de comando e filiadas.

São as palavras dele<sup>14</sup>:

O grupo de sociedades não tem personalidade jurídica própria, isto é, não é uma pessoa jurídica. É apenas uma convenção entre pessoas jurídicas (as sociedades de comando e filiadas), embora disponha de uma estrutura administrativa, definida na convenção, podendo ter, inclusive, órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Pelo entendimento do renomado autor, não há que se falar em confusão patrimonial e responsabilidade de um membro do grupo econômico por dívidas de outra sociedade-membro, na medida em que não há personalidade jurídica própria que possa ser desconsiderada. Seguindo essa interpretação, com coerência em suas premissas, defende o jurista que "a representação das sociedades de comando e filiadas perante terceiros caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade". Logo, cada patrimônio responderia por suas dívidas perante seus credores

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MAMEDE, *op. cit.*, p. 618.

exclusivos, ainda que o grupo ou especificamente outra sociedade deste tenha benefício com tais contratos.

No entanto, tal matéria não é pacífica.

Predomina na jurisprudência e na doutrina, segundo explica Tomazette<sup>15</sup>, que também podem ser considerados falidos outros sujeitos, naquilo do que ele chama de "extensão da falência, falências derivadas ou falências dependentes". Seria o caso do próprio devedor (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária), os sócios, administradores e empresários indiretos, bem como outras sociedades integrantes de um mesmo grupo societário. Além disso, é possível a utilização do mecanismo da desconsideração da pessoa jurídica.

Eis o teor dos ensinamentos de Tomazzette:

Além do próprio devedor (empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária), também podem ser considerados falidos outros sujeitos, no que podemos chamar de extensão da falência, falências derivadas ou falências dependentes. Além de sócios, administradores e empresários indiretos, tem-se admitido a extensão da falência a outras sociedades integrantes de um mesmo grupo societário, também por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Evidencia-se, desse modo, que há muito prevalece o entendimento no sentido de que cabe a extensão dos efeitos da falência às demais sociedades do grupo econômico, seja ele formal ou informal. Para tanto faz-se necessária haver prova que demonstre a existência de uma relação societária e do vínculo econômico entre as sociedades, principalmente nos casos de abuso da personalidade jurídica.

A título de ilustração desse entendimento, seguem alguns precedentes jurisprudenciais:

EXECUÇÃO - PENHORA ATIVOS FINANCEIROS DAS EMPRESAS COLIGADAS - PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS DA EXECUTADA -

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Desconsideração inversa*. Disponível em:<http://direitocomercial.com/?p= 264> Acesso em: 12.09.13.

MESMO GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE DO GRUPO EMPRESARIAL – CABIMENTO. Depreende-se do contexto dos autos que se trata de um só grupo econômico, o qual se utiliza de quatro razões sociais, mas possui uma unidade gerencial e laboral. Está perfeitamente configurada a confusão patrimonial, suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se que sejam atingidos bens das sociedades coligadas. Recurso provido. 16

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA **MERAMENTE** FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 992090662007 (1278814000). Relator: Desembargador Gomes Varjão. Comarca: Guarulhos. Órgão Julgados: 34º Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 17/08/2009. Data de Publicação: 17/09/2009.

terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. 17

Ementa: Desconsideração da personalidade jurídica. - Possibilidade, ante a demonstração de confusão de patrimônio, em prejuízo do credor. - Não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo a empresa executada efetuada a "baixa" de sua situação cadastral no CNPJ, sem qualquer informação nos autos. Tal circunstância, aliada ao fato do quadro societário da executada ser composto por empresa "holding", com sócios que lhes são comuns, justificam a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que participam do grupo econômico. Havendo indicação suficiente de confusão de patrimônio e vindo tal confusão causar dificuldade à satisfação do crédito do exeqüente, aliada ainda à indicação de existência de elementos que apontam para a fraude com intuito de impedir a penhora e a execução, presentes estão os elementos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica - Agravo provido, v.u. <sup>18</sup>

**DIREITO** COMERCIAL.QUEBRA. **TEORIA** DA JURÍDICA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE (DOCTRINE OF DISREGARD OF LEGAL ENTITY). PROMISCUIDADE **EXISTENTE ENTRE** AS **SOCIEDADES** EMPRESÁRIAS - COM O DESVIO OU CONSUMO DE ATIVO, TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE NUMERÁRIOS, TENTATIVA DE FRAUDE CONTRA OS CREDORES, ENTRE OUTRAS PRÁTICAS - PODE SER PUNIDA, DESSA FORMA, COM O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO VÉU DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A ESSE RESPEITO, HÁ ENTENDIMENTO FIRME NO C. STJ NO SENTIDO DE SER ADMISSÍVEL A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE FALÊNCIA A OUTRAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, COM AMPARO NA MENCIONADA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PRESCINDINDO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. É CERTO QUE OS TERCEIROS ALCANÇADOS PELA DECISÃO PODERÃO EXPOR SEU INCONFORMISMO POR MEIO DOS RECURSOS CABÍVEIS. ASSIM, A APLICAÇÃO DAQUELES POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO DE DIREITO, É TÃO-SOMENTE POSTERGADA. 19

Portanto, por tudo que foi exposto, à luz da ampla jurisprudência dos

Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que permanece

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 767021. Relator: Ministro Jose Delgado. T1 - Primeira Turma. Data de Julgamento: 16/08/2005. Data de Publicação: DJe 12/09/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 1137722009. Relator: Desembargador Manoel Justine Bezerra Filho. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 17/12/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AG: 1171762200880700000 DF 0011717-62.2008.807.0000. Relator: Desembargador Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. 2ª Turma Cível. Data de Julgamento: 19/11/2008. Data de Publicação: 04/12/2008.

válida como regra geral a responsabilidade patrimonial individual de cada sociedade empresária membro do grupo econômico. Todavia, ela não é absoluta, pois admite exceções, como vista ao longo deste capítulo.

### 3 – LIMITAÇÃO DA SOLIDARIEDADE DENTRO DOS GRUPOS ECONÔMICOS: ANÁLISE DO INFORMATIVO 480 DO STJ E OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS

Em que pese a conclusão anterior de que as sociedades participantes de um grupo econômico mantenham sua personalidade jurídica própria, gera certas perplexidade na prática.

Diante da análise de casos concretos, pode-se constatar que muitas vezes tais grupos detém um intuito distorcido. Em grande parte dos casos apreciados pelo Poder Judiciário é possível verificar que grupos econômicos são formados com intuito de conluio e fraude contra credores, ainda que pratiquem atividades lícitas. Acreditase, talvez uma crença, que ao se reunirem em grupo econômico seria admissível a pulverização de eventuais responsabilidades que possa recair sobre a atividade societária desenvolvida.

Em razão desse contexto, em uma rápida leitura de precedentes, o Judiciário se vê diante de uma encruzilhada entre aplicar meramente a letra da lei ou afastá-la excepcionalmente. Cabe alertar que quando o afastamento excepcional passa a ser uma constante, o sentido da regra é esvaziado. Isso porque, em termos práticos, aquilo que era regra torna-se exceção e a norma existente sobre a matéria deixa de ser aplicada tal como concebida.

Como regra geral, restando comprovado algum tipo de abuso ou fraude pelas sociedades do grupo econômico, os Tribunais têm optado por aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, além de estender os efeitos da falência de uma das sociedades a todo o grupo.

É o que fez o STJ no precedente REsp 1.259.020/SP da relatoria da Min. Nancy Andrighi, cuja ementa é seguinte:

#### EXTENSÃO. EFEITO. FALÊNCIA. SOCIEDADE.

A Turma entendeu ser possível estender os efeitos da falência de uma empresa a outra, por decisão incidentalmente proferida, sem a oitiva da interessada, na hipótese em que não há vínculo societário direto entre as empresas, mas em que há suspeitas de realização de operações societárias para desvio de patrimônio da falida nos anos anteriores à quebra, inclusive com a constituição de sociedades empresárias conjuntas para esse fim. A análise da regularidade desse procedimento não pode desprender-se das peculiaridades do caso. Assim, não é possível, no processo civil moderno, apreciar uma causa baseando-se exclusivamente nas regras processuais, sem considerar, em cada hipótese, as suas especificidades e, muitas vezes, a evidência com que se descortina o direito material por detrás do processo. Hoje, tanto na doutrina como na jurisprudência, está claro que as regras processuais devem estar a serviço do direito material, nunca o contrário. A cadeia societária descrita no caso demonstra a existência de um modus operandi que evidencia a influência de um grupo de sociedades sobre o outro, seja ele ou não integrante do mais amplo. Logo, é possível coibir esse modo de atuação mediante o emprego da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que para isso lhe deva dar nova roupagem. A jurisprudência tem que dar resposta a um anseio social, encontrando novos mecanismos para a atuação do direito, tendo a desconsideração da personalidade jurídica que se encontrar em constante evolução para acompanhar todas as mudanças do tecido social e coibir, de maneira eficaz, todas as novas formas de fraude mediante abuso da personalidade jurídica. A Turma reafirmou ainda que se pode estender o efeito do decreto de falência a sociedades coligadas do falido sem a necessidade de ação autônoma. 20

Como se pôde perceber, tal precedente vem reafirmar a posição já prevalecente nos Tribunais. Sendo necessário que o juiz afaste o véu da personalidade jurídica que protege o patrimônio pessoal dos sócios das dívidas da sociedade, verifica-se que a jurisprudência o faz com o intuito de proteger os credores e terceiros

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.519.020-SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. T3 - Terceira Turma. Data de Julgamento: 09/08/2011. Data de Publicação: 28/10/2011.

de boa-fé. O fundamento principal invocado é a impossibilidade de o ordenamento admitir que predomine a impunidade e, por isso, deve-se fazê-lo em nome da segurança jurídica, a estabilidade das relações jurídicas realizadas pelos grupos econômicos.

No mesmo sentido, o STJ já permitiu até mesmo a extensão dos efeitos da falência a pessoas físicas diante de provas de sua participação fraudulenta no grupo econômico. É evidente, com isso, que há um afastamento ainda maior da tese no sentido de sustentar a existência de uma limitação da solidariedade do grupo econômico às dívidas pessoais e exclusivas de cada membro.

É o que elucida o seguinte precedente:

FALÊNCIA. EXTENSÃO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um a quem os efeitos da falência serão estendidos. 4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação, possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa. 5. Recurso especial conhecido e provido.<sup>21</sup>

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.125.767 - SP. Relator: Ministra Nancy Andrigui. T3 - Terceira Turma. Data de Julgamento: 09/08/2011. Data de Publicação: 28/10/2011.

negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido.<sup>22</sup>

Desse modo, resta evidente que, apesar de uma legislação atrasada e ineficaz quanto à responsabilidade dos grupos econômicos, a jurisprudência dos Tribunais é firme em manter a segurança jurídica e garantir os direitos dos credores. Privilegia o afastamento da sensação de impunidade e desestimula a criação de grupos econômicos com o único intuito de fraudar terceiros por meio da complexidade de sua estrutura e lacuna legislativa.

Ante o exposto, cabe refletir se não seria o caso do Poder Legislativo agir para criar novas leis mais atuais e que reflitam a prática.

#### **CONCLUSÃO**

Após toda uma análise quanto aos grupos econômicos, pode-se ter algumas conclusões. Primeiramente, o conceito de grupo econômico na legislação brasileira é escasso e atrasado com relação à prática dos mercados. A maioria dos conglomerados

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.266.666 - SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. T3 - Terceira Turma. Data de Julgamento: 09/08/2011. Data de Publicação: 25/08/2011.

empresariais é formada informalmente, por mera prática de utilização de mesma estrutura, mas sem uma formalização documental.

Ainda, permanece válida como regra geral a responsabilidade patrimonial individual de cada sociedade empresária membro do grupo econômico. Todavia, ela não é absoluta, pois admite exceções, como vista ao longo deste trabalho.

Nesse sentido, sendo necessário que o juiz afaste o véu da personalidade jurídica que protege o patrimônio pessoal dos sócios das dívidas da sociedade, verifica-se que a jurisprudência o faz com o intuito de proteger os credores e terceiros de boa-fé. O fundamento principal invocado é a impossibilidade de o ordenamento admitir que predomine a impunidade e, por isso, deve-se fazê-lo em nome da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas realizadas pelos grupos econômicos.

Portanto, conclui-se que a jurisprudência tem flexibilizado o conceito de grupos econômicos e quanto às responsabilidades dentro destes, principalmente nos casos de falência em razão de se verificar, em muitos casos, a utilização dessas estruturas com intuito ilícito. Desse modo, se faz necessário refletir e questionar quanto à necessidade de uma atualização do ordenamento jurídico pátrio para adequálo à essa realidade, desestimulando a prática de formação desses grupos com desvio de finalidade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 19/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <www.tjdft.jus.br> Acesso em: 19/09/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <a href="https://www.tjsp.jus.br">www.tjsp.jus.br</a>> Acesso em: 20/09/2013.

BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de empresa. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na S.A.*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2011.

FERRAGUT, Maria Rita e NEDER, Marcos Vinicius. *Solidariedade de Direito e de Fato* – Reflexões acerca de seu Conceito in Responsabilidade Tributária. São Paulo: Dialética, 2007.

LOBO, Jorge. Extensão da Falência e o Grupo de Sociedades. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12; nº 45, p. 74-86. 2009. Disponível em:<a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_74.pdf">http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_74.pdf</a> Acesso em 21/09/2013.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*. v.2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TOFFER, Alvin. *A empresa flexível*. Tradução: Pinheiro de Lemos. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. *Desconsideração inversa*. Disponível em:<a href="http://direitocomercial.com/?p=264">http://direitocomercial.com/?p=264</a>> Acesso em: 12.09.13

WALD, Arnoldo. *Direito Comercial, Estudos e Pareceres*, 2. ed. São Paulo: RT, 1979.